



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo 1004589-07.2021.5.02.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2021

Valor da causa: R\$ 3.243,16

Partes:

SUSCITANTE: SIND FIS TER OCUP AUX FISE AUX TER OCU NO EST SAO PAULO

ADVOGADO: MARCELO ALVES DE SOUZA

SUSCITADO: SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO

ADVOGADO: ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA

ADVOGADO: RODRIGO SANAZARO MARIN

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Seção Especializada em Dissídio Coletivo

AGRAVO REGIMENTAL EM DISSÍDIO COLETIVO (987)

PROCESSO nº 1004589-07.2021.5.02.0000 (DC)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Inconformado com o r. despacho de ID 6c5fcc0 que determinou o arquivamento dos autos, dele interpõe Agravo Interno, a suscitada.

Aduz, em seu arrazoado, que merece reforma a r. decisão no que determinou o arquivamento do feito, aduzindo que os deveriam retornar ao C. TST para apreciação do recurso de Agravo Interno no TST contra decisão denegatória de Embargos.

Contraminuta apresentada sob ID 933825f, aduzindo que o agravante manifesta mero descontentamento com o desfecho judicial, buscando a improcedência do mesmo.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, conforme ID 69c5455, opinando pelo não provimento do Agravo interno, nestes termos, verbis:

"(...)

II - CONHECIMENTO

*Pelo **conhecimento** do recurso, tratando-se de matéria de ordem pública.*

III- FUNDAMENTAÇÃO

A nosso ver, não assiste razão ao agravante.

Com efeito, conforme relatado na "Certidão de retorno do TST" de Id. f9c5570, foi certificado o trânsito em julgado aos 18/10/2023 no C. TST (vide Id. 56c426c).



O E. TRT da 2ª Região, na certidão de Id. a8de128, apenas reiterou o já havia sido certificado pelo C. TST

Por essa ótica, a discussão ora travada deveria se dar no âmbito do Tribunal competente (TST), que fixou originariamente a data do trânsito em julgado.

*Ainda que assim não fosse, nota-se que, no C. TST, o sindicato suscitado, ora agravante, opôs embargos infringentes aos 06/10/2023, os quais foram tidos por manifestamente incabíveis em despacho publicado aos 30/10/2023, sendo certo que o Min. Relator LELIO BENTES CORRÊA **fixou como data do trânsito em julgado o prazo de 16 (dezesesseis) dias úteis contados após a publicação do acórdão prolatado pela egrégia SDC em 26/09/2023, o que se deu aos 18/10/2023.***

*Em que pese a posterior oposição de agravo no C. TST, contra o despacho retromencionado, **após o trânsito em julgado já certificado**, tal recurso não altera a data do trânsito em julgado, **que fora fixada, inclusive, em data anterior a do despacho que não admitiu os embargos infringentes, os quais sequer foram processados.***

*Portanto, somos pelo **não provimento do agravo interno.***

IV- CONCLUSÃO

*Isto posto, opina o Ministério Público do Trabalho pelo **conhecimento e não provimento do agravo interno.***

(...)"

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Admissibilidade recursal

À partida, relevo considerar que o agravante direcionou o presente recurso ao "*Presidente da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*", **conforme fl. 382**, enquanto o artigo 176 do Regimento Interno Regional estabelece que "*O agravo regimental será dirigido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter a matéria ao órgão colegiado, independentemente de pauta e após o "visto" do Revisor e vista do Ministério Público, quando for o caso.*"

Todavia, tratando de questão oblíqua, conheço do Agravo Regimental interposto, nos termos do artigo 176-A do Regimento Interno deste e. TRT, verbis:

"R.I. - Art. 176-A.

(...)



Art. 176-A. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado no prazo de 8 (oito) dias.”

No mérito:

Entretanto, a decisão que determinou o arquivamento do feito não enseja reforma.

Senão vejamos.

Através do v. Acórdão de ID fe5a846, o C. TST negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário interposto pela ora agravante, cujo recurso de Embargos, aviado sob ID df2fd17, não foi conhecido pela decisão encampada no ID 8249bab, publicada aos 30/10/2023 (certidão de ID 01b5ac1), proferida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

O C. TST, ainda, certificou o trânsito em julgado conforme Id 56c426c, determinando a remessa dos autos ao TRT.

Retornados os autos à origem, a Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos certificou, conforme ID f9c5570, o retorno dos autos e o trânsito em julgado, cuja decisão de ID 6c5fcc0, proferida pelo Juiz Convocado desta cadeira do Relator, então em férias, determinou o arquivamento e certificação do trânsito em julgado no âmbito do sistema interno de gabinete, a possibilitar o arquivamento definitivo no PJe.

Ora, não se infere dos autos qualquer recurso interposto contra a decisão monocrática da Presidência do TST que denegou seguimento ao recurso de Embargos, soando ininteligível a argumentação do Agravante.

Portanto, nego provimento ao Agravo Interno.

No aspecto, se unânime a decisão ora prolatada, pelo Colegiado, aplico a multa de 3% calculada sobre o valor dado à causa a favor do Sindicato Suscitante, nos termos do § 4º do artigo 1021 do CPC, a serem recolhidas imediatamente, ex-vi § 5º subsequente.



Em 21/02/2024 - Sessão Virtual

CERTIFICO que a Pauta de Julgamento da Sessão Virtual da Seção de Dissídios Coletivos marcada para o dia 21 de fevereiro de 2024 foi disponibilizada no DeJT no Caderno Judiciário do TRT 2ª Região do dia 06.02.2024. Enviado em 06.02.2024 às 13:46:17 Código 179623856.

Presidente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Trabalho VALDIR FLORINDO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Federais do Trabalho: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (RELATOR), SUELI TOMÉ DA PONTE (REVISORA), RICARDO NINO BALLARINI, ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI, VALDIR FLORINDO, IVANI CONTINI BRAMANTE, DAVI FURTADO MEIRELLES, FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO e FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. PAULO CÉSAR DE MORAES GOMES.

ANTE O EXPOSTO,

ACORDAM os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, **por votação unânime**, em **CONHECER** do Agravo Interno interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, condenando-se o Agravante ao pagamento da multa de 3% calculada sobre o valor dado à causa a favor do Sindicato Agravado, nos termos do § 4º do artigo 1021 do CPC, a serem recolhidas imediatamente, ex-vi § 5º subsequente.

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

mnc



VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6e78c77	06/03/2024 15:46	<u>Acórdão</u>	Acórdão